

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E  
SUSTENTABILIDADE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 017/2021  
PROCESSO 21.0.000094985-7**

Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 20.746/2020, que regulamenta a utilização de área de lazer, convívio e paisagismo em Rooftops sustentáveis, e revoga a Instrução Normativa 003/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 3º, 5º, 10, 11 e 14, do Decreto nº 20.746/2020;

CONSIDERANDO o Rooftop sustentável como elemento que não ocasiona impactos negativos na volumetria da edificação, mas ao contrário, pode qualificá-la esteticamente e ambientalmente,

CONSIDERANDO o Parecer 011/2021 do GRIPDDUA - Grupo de Regulamentação e Interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

**DETERMINA:**

**Art. 1º** Fica determinado que a aplicação dos 25%, prevista no artigo 10 do Decreto nº 20.746/2020, deve considerar apenas a área edificada de lazer e convívio prevista pelo Decreto, desconsiderando as demais áreas de apoio e circulação do pavimento do Rooftop, bem como aquelas que estiverem em nível acima do Rooftop.

**Art. 2º** Ficam dispensados de atender ao afastamento mínimo de 2,00m em relação ao perímetro do corpo do prédio, previsto no artigo 5º do Decreto nº 20.746/2020:

I - Equipamentos ou estruturas de uso de apoio da edificação, enquadrados como volume superior, já dispensados de atender afastamento de altura, nos termos do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental:

- a) Reservatórios;
- b) Casas de máquinas;
- c) Caixa de escadas e elevadores;
- d) Instalações de ar-condicionado central.

II - Pergolado, nos termos do artigo 11 do Decreto, caracterizado como área não construída;

III - As áreas definidas como Rooftops executadas sob a projeção das áreas dos equipamentos previstos no inciso I deste artigo;

IV - As áreas definidas como Rooftops em edificações construídas nas divisas ou em edificações que não utilizem os afastamentos previstos na legislação.

Parágrafo único. Nas edificações regulares ou existentes nos termos do PDDUA, nas quais forem acrescidos Rooftops, somente o acréscimo de área edificada deverá atender ao afastamento mínimo de 2,00m exigido pelo artigo 5º do Decreto nº 20.746/2020, observadas as isenções regradas por esta Instrução Normativa.

**Art. 3º** Para fins de aplicação do artigo 10 do Decreto nº 20.746/2020, deve ser considerado como pavimento inferior o pavimento do corpo da edificação, o pavimento tipo, desconsiderando-se eventuais mezanino, sótão ou cobertura de apartamento duplex que são considerados áreas internas da economia nos termos da alínea “e” do inciso II do artigo 113 do PDDUA.

**Art. 4º** O coroamento, fechamento da fachada ou guarda-corpo de composição formal da edificação com elementos translúcidos ou vazados com altura máxima de 4,00m será medido a partir do nível de piso do Rooftop, permitido pelo artigo 14 do Decreto nº 20.746/2020, não prejudicando a aplicação do art. 113, inc. II, alínea "c", do PDDUA, que permite o acréscimo de 2,00m a partir da altura máxima da edificação.

**Art. 5º** O registro da área do Rooftop, na planilha de áreas, será discriminada no campo E, como elemento morfológico previsto para o volume superior.

**Art. 6º** Os Processos em curso nos órgãos públicos deverão se enquadrar na presente Instrução.

**Art. 7º** Dê-se ciência desta Instrução Normativa a todos os Órgãos interessados.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa 003/2021.

**Art. 9º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

**GERMANO BREMM**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e  
Sustentabilidade.